PROCESSO N.º 1535/02 PROTOCOLO N.º 4.950.638-4/02

PARECER N.º 206/03 APROVADO EM 14/03/03

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: MARIELI CHASCO

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada no EF/EJA.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED n.º 3123/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, expediente do Colégio Estadual Rodrigues Alves – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Maringá, pelo qual a sua direção solicita a convalidação de estudos realizados por Marieli Chasco, no Ensino Fundamental, da modalidade Educação de Jovens e Adultos.

1.2 A CDE/SEED, à folha 10 informa que:

> ***"Marieli Chasco, nascida em 24 de julho de 1987, concluiu o Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos em 12 de julho de 2002, no Colégio Estadual Rodrigues Alves – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Maringá, com idade inferior a estabelecida no § 2.º do Art. 1.º da Deliberação n.º 7/01 do CEE.***
> ***Informamos que os estudos cursados por Marieli Chasco e registrados nos documentos escolares anexados ao presente protocolado (fls. 06) conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar."***

2. No Mérito

2.1 Os documentos escolares constantes no processo, demonstram que a aluna foi matriculada no 6.º Período do Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, em 04 de fevereiro de 2002. (cf. fl. 08).

2.2 Marieli Chasco freqüentou o citado período, de 18/02 a 12/07/02 tendo sido aprovada.

2.3 A direção da instituição informa que constatou a irregularidade na matrícula descrita à folha 02:

> ***"Transcorrido mais de dois meses, verificou-se que apesar do Sistema SERE ter aceito a matrícula, a aluna está fora da idade para a conclusão do Ensino Fundamental, pois só completará 15 anos, doze dias após o encerramento do semestre letivo."***

2.4 Quanto a idade mínima para obtenção do certificado de conclusão do Ensino Fundamental, a direção não observou o que estabelece o Parágrafo 2.º, do Art. 1.º, da Deliberação n.º 7/01-CEE:

> ***"II - A idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Fundamental é de quinze (15) anos completos, e de dezoito (18) anos completos para o Ensino Médio."*** (grifos nossos)

2.5 Diante dos fatos, a Deliberação n.º 9/01-CEE, estabelece:

> ***"Art. 4.º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias. "*** (grifos nossos)

2.6 Tendo em vista tal dispositivo fica a direção do referido estabelecimento de ensino responsabilizado pela irregularidade ora em pauta.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, somos de parecer favorável pela convalidação dos estudos realizados por Marieli Chasco, no 6.º Período do Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, de 18/02 a 12/07/02, no Colégio Estadual Rodrigues Alves – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Maringá.

O Colégio poderá expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental a Marieli Chasco, visto que a mesma completou, em 24/07/02, os 15 anos, idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 7/01-CEE, para a certificação deste grau de ensino, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

PROCESSO N.º 1535/02

Cabe à **SEED**, em conformidade com a alínea t, Art. 74, da Lei n.º 4978/64 – Sistema Estadual de Ensino do Paraná, constituir uma Comissão Especial a fim de apurar responsabilidades, examinando, no referido estabelecimento de ensino, os documentos escolares dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos e ao **NRE de Maringá,** proceder conforme o disposto no Título V, da Deliberação n.º 9/01-CEE, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar do aluno.

Alerta-se ao dirigente do estabelecimento de ensino que o ato de aceitar matrícula do interessado é de sua inteira responsabilidade. Portanto, terá que responder pela irregularidade ocorrida no deferimento do pedido de matrícula.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à SEED, ao NRE de Maringá e ao Colégio Estadual Rodrigues Alves – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Maringá.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.